



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA**

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.24.000.000819/2021-12

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 460/2021

Cuida-se de procedimento extrajudicial instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de manifestação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba, na qual se requer a apuração de suposta violação à ordem de imunização dos médicos veterinários na Paraíba.

O conselho representante afirma que os médicos veterinários se enquadram na categoria de profissionais da saúde, devendo, assim, à luz do Programa Nacional de Imunização, serem priorizados na campanha de vacinação contra a Covid-19.

A respeito da problemática descrita da manifestação que deu origem ao presente feito, cumpre esclarecer inicialmente que, diante da escassez de imunizantes, os Ministérios Público Federal e do Estado da Paraíba ajuizaram, em fevereiro do ano corrente, a Tutela Antecipada Antecedente n. 0801065-24.2021.4.05.8200, com o objetivo de garantir a priorização dos idosos na campanha de imunização contra a COVID-19.

No bojo da aludida ação movida em face da União, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, os juízos de primeiro e segundo grau acolheram o pleito dos autores no sentido de que os idosos, à luz dos dispositivos constitucionais e daqueles consignados na Lei nº 10.741/2003, têm prioridade na campanha de imunização contra a COVID-19, haja vista ser esse o grupo etário com a maior probabilidade de adoecer gravemente, requisitando tratamento hospitalar e com maior probabilidade de morrer em decorrência da enfermidade (conforme se extrai das diretrizes do próprio Plano Nacional de Imunização).

Em decorrência do acordo firmado no bojo da aludida ação, o governo do

Estado da Paraíba propôs à Comissão Intergestores Bipartite que fosse adotada a referida prioridade para idosos, tendo sido aprovada tal proposta por consenso e independentemente de decisão judicial. Assim, com a publicação da Resolução CIB-PB 17, de 22 de fevereiro de 2021, a população idosa se tornou o público prioritário para a vacinação contra Covid-19 em todo o território paraibano.

Ademais, quanto à vacinação do trabalhadores da saúde, foi firmado acordo entre os Ministérios Públicos e o Município de João Pessoa, segundo o qual dentre esses trabalhadores, naquele momento, seriam atendidos apenas os *"envolvidos no combate à pandemia"*, além dos de linha de frente ainda a vacinar: *coveiros, profissionais dos Hemocentros, profissionais que colhem material de exames de COVID em laboratórios de análises clínicas, bombeiros que atuam na função de salvamento e resgate (ambulância), profissionais de clínicas especializadas ambulatoriais privadas ou públicas que atendem pacientes com síndrome gripal e profissionais dos Centros de Especialidades Odontológicas, com a ressalva de que, com relação aos profissionais das clínicas especializadas ambulatoriais privadas ou públicas, a pessoa a ser vacinada deve comprovar que efetivamente presta atendimento específico a pacientes com síndrome gripal."*

Demais disso, cumpre esclarecer que o próprio Ministério da Saúde, ao publicar o Ofício Circular nº 57/20217SVS/MS, que estabelece as orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário "Trabalhadores da Saúde", corroborou interpretação mais restritiva do conceito de trabalhador de saúde contido no PNI, ao consignar que *"os trabalhadores dos demais estabelecimentos de serviços de interesse à saúde (exemplos: academias de ginástica, clubes, salão de beleza, clínica de estética, óticas, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de saúde animal) não serão contemplados nos grupos prioritários elencados inicialmente para a vacinação."*

Sublinho, por fim, que, consoante indicado no referido Ofício Circular, todos os trabalhadores da saúde ali referidos serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade de vacinas e risco de adoecimento do trabalhador, em função de sua atividade.

Observe-se igualmente que o conselho profissional em nenhum momento apresentou justificativa técnica para a almejada prioridade. Tal justificativa, de qualquer forma, poderia ser dirigida pelo correspondente Conselho Federal diretamente ao Ministério da Saúde para a devida apreciação, uma vez que não cabe alteração local daquele Plano Nacional, ressalvadas hipóteses excepcionais justificadas por decisão da instância bipartite estadual.

Por essas razões, considerando que não subsistem razões que justifiquem a manutenção da tramitação da presente notícia de fato, determino o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o representante do prazo de dez dias para apresentar recurso em face desta decisão e de que, caso não haja retratação, o recurso será encaminhado ao órgão de revisão do MPF para apreciação, nos termos do §1º, do art. 4º, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

João Pessoa, junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador da República